PROJETO DE LEI Nº 348/2021

Institui o Programa Parceiros da Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Parceiros da Saúde, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador.

Art. 2º - A participação no Programa Parceiros da Saúde dar-se-á das seguintes formas:

I. Doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

II. Realização de obras de reforma e ampliação das Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal;

III. Conservação e manutenção da Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador adotadas; ou

IV. Realização de benfeitorias.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do Programa Parceiros da Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma das Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador.

§ 1º No termo de cooperação, deverão constar:

I. Os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;

II. O prazo de vigência da adoção; e

III. As atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

Art. 4º - O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

I. De forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade de uma das Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador;

II. De forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinado setor da Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador.

§ 1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa Parceiros da Saúde em uma ou mais Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador.

§ 2º Será permitida a adoção de uma ou mais Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º - É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na Unidade da Rede de Saúde do Município de Salvador adotada.

Art. 6º - Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, mediante aprovação prévia da Administração Pública Municipal, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º - A adoção de Unidades da Rede de Saúde do Município de Salvador não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde.

Art. 8º - A adesão ao Programa Parceiros da Saúde dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações na Unidade adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de outubro de 2021.

MARCELO MAIA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por objetivo incentivar a sociedade civil organizada e pessoas jurídicas a participarem na melhoria da qualidade da saúde pública municipal por meio da conservação e da manutenção da infraestrutura das unidades de saúde.

Sabidamente, há muitas pessoas que desejam contribuir nessa e em outras áreas, mas por falta de uma legislação que as incentive, essa vontade não se concretiza. Condicionada à celebração do termo de cooperação, a adoção dar-se-á de diversas formas, como doação de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, além da realização de obras, desde que aprovadas ou elaboradas pelo Poder Público Municipal, possibilitando aos adotantes a veiculação de publicidade.

Mister trazer à baila que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que busquem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em que pese se tratar de um direito público indisponível assegurado à generalidade das pessoas pela Administração Pública, a sociedade não deve ficar alheia às questões vinculadas à saúde. Por isso, entendemos a necessidade da apresentação deste Projeto de Lei, com o fito de fomentar a participação e colaboração direta da comunidade na efetivação das políticas públicas em tal área, sem retirar a competência do Poder Público, conforme se depreende da leitura dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltar que os benefícios às pessoas que aderirem ao Programa se darão não somente pela contribuição importante numa área fundamental, mas também, sob o aspecto empresarial ou de objetivos sociais, em forma de marketing institucional, pela visão social e o impacto positivo que o ato de "adotar" uma unidade de saúde, por exemplo, causará na comunidade em geral, consubstanciadas pelas iniciativas e práticas atreladas à responsabilidade social empresarial.

Tais práticas e ideias, diga-se, cada vez mais vêm ganhando espaço no mundo dos negócios, no sentido de que a finalidade social das organizações deve ir além dos respectivos objetivos societários, ou seja, as empresas buscam cada vez mais o engajamento em ações ou políticas sociais com o intuito de que a geração de riquezas em um sentido mais amplo, atenta aos anseios de todos os grupos de interesse: sócios, colaboradores, governo, parceiros, e comunidade em geral.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 01 de outubro de 2021.

MARCELO MAIA
VEREADOR